SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001360-96.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: TAMIRIS VALÉRIA MONTEIRO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

TAMIRIS VALÉRIA MONTEIRO, qualificada nos autos, está sendo processada pela suposta infração ao artigo 157, "caput", do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 24 de abril de 2013, por volta de 16h27min, na rua Eduardo Apreia, n. 535, bairro Jardim Mariana, neste município de Ibaté, teria subtraído para si, mediante violência, a quantia em dinheiro de R\$ 100,00, pertencente a Miguel Bernardo da Silva, vítima maior de sessenta anos.

A denúncia foi recebida em 9 de dezembro de 2013 (fls. 34).

Resposta à acusação às fls. 73/74.

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva da vítima, interrogando-se a ré ao final (fls. 105/108).

As partes manifestaram-se em debates orais. A Dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia. A Dra. Defensora, por sua vez, pugnou, na hipótese de acolhimento da pretensão acusatória, pela aplicação dos benefícios legais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

Os elementos de prova amealhados indicam, com segurança, a materialidade e a autoria delitivas.

Interrogada em Juízo, a ré admitiu, a exemplo do que fizera em sede extrajudicial (fls. 7/8), a prática da infração penal que lhe é atribuída. Disse que já conhecia o ofendido, o qual, na oportunidade, convidou-a para ingressar em sua residência. A denunciada, sob o efeito de drogas e necessitando angariar fundos para sustentar seu vício em "crack", empurrou a vítima e apoderou-se do numerário que possuía em seu bolso.

O ofendido confirmou que a denunciada, pessoa que já conhecia e que residia na vizinhança, ingressou em sua casa, empurrou-o, apoderou-se da importância de R\$ 100,00 em dinheiro, que estava posicionada em seu bolso, e aplicou uma mordida em seu braço. Em audiência, a vítima procedeu ao reconhecimento seguro da ré como sendo a autora da conduta.

É o que basta para a condenação.

Caracterizados o emprego da violência e o despojamento patrimonial, incorreu a denunciada no crime previsto no "caput" do artigo 157 do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 4 (quatro) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Reconheço em favor da acusada as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, e, em seu desfavor, a agravante descrita no artigo 61, II, "h", do Código Penal, tendo em vista que a infração foi praticada contra vítima maior de sessenta anos. Inviável, contudo, considerando o teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a redução da pena aquém do piso.

Torno definitiva a reprimenda imposta, ante a ausência de outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento.

Fixo multa mínima, uma vez que não há nos autos informações precisas sobre a capacidade econômica da autora do fato.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2°, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Inviável a substituição por restritivas de direitos, pois o delito foi praticado mediante emprego de violência contra a pessoa (artigo 44, I, do Código Penal).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno a ré TAMIRIS VALÉRIA MONTEIRO, filha de Maria Cristina Monteiro, por infração ao artigo 157, "caput", do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada.

Autoriza-se, por este processo, recurso em liberdade, porquanto ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Arbitro os honorários da Defensora nomeada em 70% do valor máximo previsto na tabela do convênio, complementando-se o valor integral com a atuação em grau de recurso. Na hipótese de trânsito em julgado sem atuação perante a Superior Instância, restam os honorários arbitrados em valor máximo. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 14 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA